



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 16 de novembro de 2011 - Nº 419 - Divulgado em 11/11/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Ata da Sessão</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a).

Sessão: 1869 - 23/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06056/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Sessão: 1870 - 30/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02685/11](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARCOS ANTÔNIO TAVARES MENDES, Gestor(a); JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1870 - 30/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02791/11](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA IVONEIDE DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1870 - 30/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03782/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1870 - 30/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04016/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1870 - 30/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04276/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a);

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 172/2011 -

RESOLVE: Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável o servidor MANOEL BELMIRO NETO, Assistente Jurídico, matrícula nº 370.684-2, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1869 - 23/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01234/04](#)

Jurisditionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Intimados: JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1870 - 30/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05043/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1870 - 30/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05060/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe



JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02626/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00191/11

Sessão: 1867 - 09/11/2011

Processo: [05133/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05133/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, este PARECER favorável à aprovação das contas de gestão da Prefeita MARIA CRISTINA DA SILVA, exercício de 2009. II. Prolatar Acórdão para: a) Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de JACARAÚ, no exercício de 2009, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. b) Aplicar de multa à responsável no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. c) Recomendar à Prefeitura Municipal de Jacaraú, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se o da legalidade e o da boa gestão pública e conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e às Resoluções emanadas desta Corte. d) Determinar à DECOM para proceder a desanexação, destes autos, do Documento TC - 09181/10 e anexá-lo ao Processo TC 04073/11, referente à Prestação de Contas de 2010. e) Determinar à DIAFI/DEAGM2 para apurar no bojo daquela prestação de contas, a denúncia (Documento TC 09181/10), relativa à desapropriação de terreno em zona rural para construção de açude. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00887/11

Sessão: 1867 - 09/11/2011

Processo: [05133/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05133/2010 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2009 de responsabilidade da Prefeita Municipal de JACARAÚ, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal – subsistirem ao final da instrução as seguintes irregularidades, quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN TC 52/04: a) descumprimento da Resolução Normativa RN - TC-03/10; b) abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 108.304,00; c)

contratação irregular de cargos comissionados. CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas justificavam a emissão de parecer favorável à aprovação das contas e aplicação de multa à Prefeita. CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. Declarar o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Aplicar multa à Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jacaraú, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se o da legalidade e o da boa gestão pública e conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e às Resoluções emanadas desta Corte. IV. Determinar à DECOM para proceder a desanexação, destes autos, do Documento TC - 09181/10 e anexá-lo ao Processo TC 04073/11, referente à Prestação de Contas de 2010. V. Determinar à DIAFI/DEAGM2 para apurar no bojo daquela prestação de contas, a denúncia (Documento TC 09181/10), relativa à desapropriação de terreno em zona rural para construção de açude. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de novembro de 2011

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00186/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [05707/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); ABRAHÃO VALTER STROPP CAMINHA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-03430/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Imaculada, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de imaculada, Srº José Ribamar da Silva, relativa ao exercício de 2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00863/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [05707/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); ABRAHÃO VALTER STROPP CAMINHA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-05707/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) julgar irregulares as referidas contas de gestão; 2) declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; 3) aplicar a multa legal ao Gestor, Srº José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb; 4) assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao referido gestor para recolhimento voluntário do valor supracitado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 5) devolver à conta do FUNDEB o valor de R\$ 420.998,56



(quatrocentos e vinte mil, novecentos e noventa e oito reais, cinquenta e seis centavos), com recursos próprios da Edilidade, em função da utilização destes em gastos não compreendido nas destinações legais do Fundo, assinando ao atual gestor o prazo de 90 (noventa) dias para a devolução; 6) comunicar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito para adoção de providências de estilo; 7) comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias; 8) determinar a realização de inspeção no Município de Imaculada com vistas ao exame da situação do quadro de pessoal da Prefeitura, à luz das irregularidades, sobre esse aspecto, constatadas nos presentes autos; 9) recomendar à atual Administração no sentido de: (i) implantar efetivamente controle interno relativos aos bens da Prefeitura; (ii) inserir na estrutura municipal uma melhor técnica de registro de contabilidade pública; (iii) atentar ao mínimo legal estipulado para remuneração de profissionais do magistério; (iv) ter melhor controle de seus compromissos financeiros e tributários; (v) viabilizar o departamento de tributação própria; (vi) atentar para os limites para dispensa de licitação; (vii) melhorar a contabilidade pública do município; (viii) torna eficiente a infra-estrutura de saúde e a educação da comuna

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00188/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [05775/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARABIRA, Srª. MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de Novembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00879/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [05775/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, Srª. MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; 2. RECOMENDAR à Prefeita de Guarabira, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como para tomar providências no sentido de melhorar o local da guarda da frota do Município. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de Novembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00883/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [05918/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURÚ/PB, SR. JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Orlando Teotônio, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Orlando Teotônio, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas à competência de 2009. 6) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, CIENTIFICAR a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, sobre a falta de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo no período, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna, como também quanto à carência de repasse das frações relacionadas ao parcelamento da dívida da Urbe junto ao instituto de previdência local. 7) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00189/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [05918/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURÚ/PB, SR. JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00886/11

Sessão: 1867 - 09/11/2011

Processo: [03465/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Queimadas



Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro Umberto Silveira Porto, que substituiu o Conselheiro Presidente em exercício Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo o mesmo que se ausentar para representar esta Corte de Contas no Estado de Minas Gerais, o qual foi agraciado com o colar de Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim, presentes o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que foi convidado para completar quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a), Dr. André Carlo Torre Pontes, verificada a existência de quorum, o Exmº Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, fez constar à ausência devidamente justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e os processos dele agendados para esta sessão sejam adiados e desde já considerados notificados, convocou como Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, continuando o Conselheiro Umberto Silveira Porto, solicitou adiamento dos Processos TC- nºs 00345/05-classe(e) 12616/96- classe(g), 01166/08-classe(l) e 05552/08-classe(o)- 03915/06, 03933/07, 04719/07-classe(j) e 07907/02, 03610/07-classe(l) todos agendados para sessão do dia 10/11/11 e agendou para esta sessão em regime extraordinário o Processo TC- nº 11280/09-classe(g) , o Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, solicitou adiamento dos Processos TC nºs, 04063/99-classe(l), 03610/07-classe(l) e retirou de pauta o 07504/10-classe(f) todos para sessão do dia 10/11/10, o Auditor Relator Renato Sérgio Santiago de Melo , solicitou adiamento dos Processos TC- nºs 00983/10, 04212/10-classe(o) e retirou de pauta os 10233/09 e 06227/10-classe(g) todos para a sessão do dia 10/11/11, o Auditor Relator Antonio Gomes Vieira Filho, solicitou adiamento nos Processos TC-nºs 11632/11, 12118/11-classe(f) ambos para sessão do dia 10/11/11, finalmente o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, comunicou a inversão de pauta e fez constar a presença dos advogados pela ordem de inversão solicitada, Adv.Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/09450/PB, representando os notificados oralmente nos Processos TC nºs 02938/09 e 00720/10, e acompanhamento dos votos nos Processos-TC nºs 05552/08, 05009/07,05804/08, 00983/10 e 04212/10, continuando presença do Adv. Aderbal da Costa Villar Neto , OAB/5628/PB, representado o notificado oralmente no Processo TC nº 8733/11, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE “F”– CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 00880/09, 10638/11 e 05057/11 com ausência dos notificados, o primeiro e o terceiro julgados pela regularidade com ressalvas e o segundo pela regularidade e arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G”– APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 03742/11, 03756/11, 07463/11, 07576/11, 07688/11, 07690/11, 07738/11, 08690/11, 08833/11, 08849/11, 08850/11, 08897/11, 09311/11 e 09406/11 todos pela regularidade e concessão dos competentes registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “O”– DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 07424/09 com ausência do notificado, julgado pela irregularidade, imputação de débito e assinação de prazo tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - NA CLASSE “E”– RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo

unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 03162/97 com ausência do notificado, pelo conhecimento dos embargos tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “F”– CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 05451/03, 08709/11, 09649/11 e 10109/11 o primeiro com ausência do notificado, julgado pela irregularidade e recomendação todos os demais pela regularidade e arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 11474/11 pela regularidade e arquivamento tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 00990/09, 07539/11, 07765/11, 07950/11, 08733/11, 09246/11, 11566/11 e 11864/11 o primeiro, terceiro, sexto, sétimo e oitavo foram julgados pela regularidade e arquivamento, o segundo com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e recomendação, o quarto pela regularidade e assinação de prazo e o quinto com presença do representante legal, pela regularidade tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G”– APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 04916/06, 04628/07, 04676/07, 08524/09, 05274/11, 07959/11, 07967/11, 10191/11, 10271/11, 10283/11 e 11280/09 com exceção do décimo primeiro julgado pelo retorno do valor dos proventos ao patamar anteriormente pago, até decisão desta Corte e notificação à interessada todos os demais foram julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 06431/10, 06003/11, 06274/11, 06275/11, 06276/11, 06277/11, 07870/11, 10142/11, 10154/11, 10155/11, 10576/11, 10656/11 e 11822/11 todos pela regularidade e concessão dos competentes registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 02696/07, 11797/11, 11798/11 e 11827/11 todos pela regularidade e concessão dos competentes registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 11809/11, 11819/11 e 11823/11 todos julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “J”– CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 05009/07 e 05804/08 com presença dos representantes legais, o primeiro julgado pela regularidade com ressalvas, recomendação e arquivamento e o segundo pela regularidade e recomendação tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “M”– OUTRAS CONTAS (“CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES”) - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 02938/09 e 00720/10 com presença dos representantes legais, ambos pela regularidade com ressalvas e recomendação tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 02000/08 pela regularidade e recomendação tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no



D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O"– DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nº 08565/09 com presença do representante legal, pelo arquivamento tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 03399/07 com ausência do notificado, pelo cumprimento integral do acórdão e arquivamento tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim

RITA DE CÁSSIA
ARAÚJO SOARES, Secretária da 1ª Câmara em exercício. MINI
PLENÁRIO ADAILTON COELHO COSTA, EM 10 DE NOVEMBRO DE
2011. _____ CONS. PRESIDENTE

CONSELHEIRO _____ AUDITOR

AUDITOR _____ AUDITOR
AUDITOR _____ PROCURADOR (a)

Sessão: 2455 - Ordinária - Realizada em 27/10/2011
Texto da Ata: Aos vinte e sete dias (27) dias do mês de Outubro do ano dois mil e onze (2011), à hora regimental no Mini Plenário Adailton Coelho Costa, DECLAROU a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Verificada a falta de quorum, em virtude da Posse da PROCURADORA GERAL desta Corte de Contas, Drª. ISABELA BARBOSA MARINHO FALCÃO, portanto fez constar, esta Ata formalmente DECLARATÓRIA que foi lavrada por mim

RITA DE CÁSSIA
ARAÚJO SOARES, secretária da 1ª Câmara em exercício. MINI
PLENÁRIO ADAILTON COELHO COSTA, EM 10 DE NOVEMBRO DE
2011. _____ CONS. PRESIDENTE

CONSELHEIRO _____ AUDITOR

AUDITOR _____ AUDITOR
AUDITOR _____ PROCURADOR(a)

Intimados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Responsável; ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Responsável; GEORGE NÓBREGA COUTINHO, Advogado(a); HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO E OUTROS, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06852/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Citado: GIUSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [10691/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Citado: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [10691/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Citado: METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2609 - 29/11/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01327/06](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Intimados: RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); IIRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

Sessão: 2609 - 29/11/2011 - 2ª Câmara

Processo: [05626/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: PEDRO PINTO DA COSTA, Ex-Gestor(a); RIVELINO GUIMARÃES PEREIRA, Interessado(a).

Sessão: 2609 - 29/11/2011 - 2ª Câmara

Processo: [06681/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Sessão: 2609 - 29/11/2011 - 2ª Câmara

Processo: [07023/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008